

Política AR debate hoje diplomas sobre ocultação de riqueza e corrupção

Estratégia Nacional Anticorrupção: mudar para que nada fique igual

Opinião



Francisca Van Dunem

No passado dia 5 de maio, o Governo apresentou ao Parlamento uma Proposta de Lei (90/XIV/2) contendo várias medidas que concretizam a Estratégia Nacional Anticorrupção (ENAC).

A Proposta prevê alterações, entre outros, ao Código Penal, à Lei de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos e ao Código de Processo Penal, nomeadamente em matéria de dispensa de pena e de acordos sobre a pena aplicável. Estas duas matérias foram encaradas com certa desconfiança por alguns setores, que consideram que se estaria a atribuir excessivo poder aos tribunais, ao Ministério Público e às polícias, abrindo a porta a falsas denúncias e a confissões forçadas pondo-se, assim, termo a um processo penal justo e equitativo.

Porém, tais antevisões não têm correspondência, nem no conteúdo, nem na forma, ao que foi proposto pelo Governo e está em avaliação no Parlamento.

A Proposta do Governo pretende, nestas matérias, aprofundar e melhorar soluções jurídicas já existentes no ordenamento jurídico nacional, sem quebra do necessário equilíbrio entre os poderes das autoridades e os direitos dos justicáveis, não colocando nunca em causa as traves mestras do nosso sistema de justiça penal.

Importa precisar que a dispensa da pena para os agentes do crime de corrupção que colaborem na descoberta da verdade está prevista no Código Penal desde 1982. E a ENAC mais não faz do que criar condições para que esta solução seja efetivamente aplicada pelos tribunais, enfraquecendo os pactos de silêncio existentes entre corruptores e corrompidos, e prevenindo a ocorrência de novos crimes. Por outras palavras, a Estratégia limita-se, aqui, a favorecer as condições de aplicação prática de uma regra há muito instituída na lei penal.

Garantindo o equilíbrio entre os poderes das autoridades, os direitos dos cidadãos e a necessidade de assegurar a



RUI GAUDÊNCIO

efetividade das penas aplicadas a corruptores e corrompidos, o Governo propõe que a dispensa de pena seja obrigatória – como se previa na lei até 2015 – para o agente do crime de corrupção que, por sua iniciativa, decida denunciar o crime antes de iniciado o processo. Há aqui, contudo, uma ressalva importante a assinalar: nos casos de média e alta gravidade, a dispensa de pena só pode ser aplicada em julgamento. Assim, ainda que o arguido confesso não corra risco de uma pena, poderá ver confiscado o património que adquiriu através da corrupção, podendo ainda ser inibido, até dez anos, de exercer cargos políticos, cargos públicos ou cargos de administração e gerência em empresas.

Paralelamente, mantém-se uma modalidade de dispensa de pena facultativa – condicionada à apreciação livre do juiz – para os casos em que o arguido auxilie na descoberta da verdade e na produção de prova após iniciado o processo-crime. Sublinha-se que esta dispensa depende sempre de uma avaliação de juiz e só pode aplicar-se a crimes de corrupção menos graves.

Também em crimes de corrupção menos graves será possível arquivar o processo do agente que decidiu auxiliar na descoberta da verdade antes do julgamento, mas sempre mediante

a concordância do juiz de instrução.

A lei portuguesa já admite este tipo de arquivamento, nomeadamente em casos de associação criminosa, tráfico de droga ou terrorismo. A título de exemplo, um arguido pelo crime de terrorismo pode ver o processo arquivado por dispensa de pena se auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

Será, então, legítimo que se rejeite uma solução semelhante em casos de menor gravidade, quando o agente do crime de corrupção auxilia na descoberta da verdade e na realização de Justiça? E sendo pressuposto da dispensa que a vantagem recebida pelo corrompido seja devolvida?

Saliente-se, ainda, que em situação alguma pode haver dispensa de pena se o ato ilícito negociado entre corruptor e corrompido tiver já sido praticado.

Estas alterações visam dar maior importância ao arrependimento do agente do crime e enfraquecer substancialmente os pactos de silêncio e o sentimento de proteção e impunidade deles resultante, prevenindo, deste modo, a prática de novos crimes.

O regime é cuidadosamente montado para assegurar que, nos casos em que o arguido seja dispensado da pena, não fique isento de perder os proventos da

sua atividade criminosa e impedido de exercer funções políticas, públicas ou em gestão de empresas durante o intervalo de tempo considerado adequado, até um limite máximo de dez anos. Enfatiza-se assim o princípio de que o crime nunca deve compensar.

Os acordos sobre a pena aplicável, matéria totalmente distinta da dispensa de pena, constituem uma solução jurídica que funciona apenas em julgamento, depois de deduzida acusação pelo Ministério Público e/ou pronúncia pelo juiz de instrução, após recolhida a prova que as suporta, dando-se ainda oportunidade ao arguido de apresentar previamente a sua versão dos factos, na contestação.

O acordo sobre a pena aplicável



Fugir à mudança não é opção. Estes crimes lesam profundamente a democracia e debilitam as condições de vida dos portugueses

parte da filosofia da confissão integral e sem reservas, promovendo a celeridade do julgamento, evitando infundáveis sessões de produção de prova e garantindo ao arguido que uma confissão livre e sincera terá repercussão na medida da pena. Note-se que no regime vigente já é possível repercutir na medida da pena a confissão do arguido e o seu comportamento em julgamento.

O acordo sobre a pena envolve o Ministério Público, o juiz e o arguido, sempre assistido por um advogado, e determina um limite máximo à pena aplicável, por referência aos factos descritos na acusação ou pronúncia.

Não existe obrigação de o Ministério Público, o juiz e o arguido chegarem a acordo, podendo o julgamento realizar-se normalmente por opção de qualquer um dos intervenientes.

Nos casos em que o arguido tenha confessado, sem ter sido possível fixar o limite máximo da pena, a confissão não valerá como prova.

Em Portugal são proibidos os tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes para obtenção de prova. A indução de um arguido, num processo menos escrupuloso, a confessar ou denunciar outros, degrada-o na sua condição humana.

Os portugueses precisam de sinais claros dos responsáveis políticos quanto à sua determinação em trabalhar para reduzir os níveis de improbidade e para enfrentar com determinação a criminalidade de colarinho branco.

A Proposta do Governo espelha o empenho na mudança, sem nunca pôr em causa os direitos dos arguidos ou um processo-crime justo, e sem importar soluções legais desrespeitadoras da nossa Constituição.

Fugir à mudança não é opção. Estes crimes lesam profundamente a democracia e debilitam as condições de vida dos portugueses.

Queremos mudar para que muita coisa mude na sociedade portuguesa. E não nos limitamos a proclamar essa vontade em horário nobre, perante holofotes. Apresentamos soluções. E arriscamos reformas. Porque os cidadãos têm de continuar a confiar na Justiça.

Ministra da Justiça